ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-120/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/7402/2013
PROTOCOLO	**:**	1413788
ÓRGÃO	**:**	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RESPONSÁVEL	**:**	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETARIA DE ESTADO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONVÊNIO REPASSE FINANCEIRO Nº 19.878/2012
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO Nº 19.878/2012 – REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- A prestação de contas do Convênio nº 19.878/2012 foi devidamente empenhada, liquidada e paga, dentro dos ditames estabelecidos na Lei 4320/64.

II – RELATÓRIO:

Em exame a Prestação de Contas do Convênio nº 19.878/2012, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Vicentina, objetivando suporte financeiro para aquisição de três veículos.

Analisando conclusivamente os documentos trazidos para a comprovação do recebimento e aplicação dos recursos dispendidos, a unidade de auxílio técnico considerou a prestação de contas do Convenio elaborada de acordo com as disposições da Lei nº 8666/93 e as demais normas regimentais aplicáveis e comprovando-se a execução dos recursos financeiros em conformidade com os objetivos determinados, a mesma foi homologada (fls. 166/170).

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, através do r. parecer exarado por seu douto representante que opinou pela regularidade das contas apresentadas (PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-8200/2014 – fls. 171/172).

II- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

Após examinar a documentação que instruiu a prestação de contas examinadas nestes autos, noto que a razão assiste à equipe técnica de inspetoria, bem como ao Ministério Público de Contas, quando se posicionam favoravelmente à sua aprovação.

De início, cumpre registrar a obediência ao prazo regimental de 180 (cento e oitenta) dias, imposto ao órgão liberador para remessa dos documentos que instruem a prestação de contas a esta Corte, tendo o município recebedor dos recursos prestados suas contas dentro do prazo estabelecido, dando desta forma, cumprimento ao disposto no Termo de Convênio.

Considero-o celebrado consoante às normas legais e procedimentais aplicáveis à matéria, estabelecendo com clareza e objetividade as condições para a sua execução, não deixando dúvidas quanto à sua finalidade e o repasse dos recursos, os quais foram comprovados relativamente à importância de R$ 88.500,00 (oitenta e oito mil e quinhentos reais), conforme o ilustrativo abaixo:

Valor do convênio	**R$80.000,00**
Valor repassado	**R$80.000,00**
Recursos da contrapartida	**R$ 8.200,00**
Recursos próprios	**R$ 0,00**
Aplicação financeira	**R$ 749,34**
Total dos recursos	**R$88.949,34**
Prestação de Contas	**R$88.500,00**
Devolução de Recursos	**R$ 449,34**

Do mesmo modo, todas as determinações da Lei nº 8.866/93, do Decreto nº11.261/2003, bem como da Resolução da Secretaria de Fazenda nº 2093/2007 foram plenamente atendidas.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 13 inc. II, alínea a, da Resolução Normativa nº 76/2013, profiro **VOTO** pelo julgamento da prestação de contas de Convênio n. 19.878/2012, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Vicentina, como Contas Regulares, nos termos do art. 59, I, da Lei complementar n. 160/2012.

É o voto.

São as razões que fundamentam o voto.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator

Conselheiro –Substituto Célio Lima de Oliveira

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 21, de 11 de novembro 2014, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pelo julgamento da prestação de contas do convênio nº 19.878/2012, firmado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde e o Município de Vicentina, como contas regulares, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Publique-se

Campo Grande 11 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator